



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.902443/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.608 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente CASTELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de piso, que entendeu que não houve contestação quanto ao direito creditório e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 24010.59516.031006.1.7.04-0781 (e-fls. 06/10), de 03/10/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 1/12/2000). O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório 775554444 (e-fl. 05), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo por que se homologou parcialmente a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (e-fls. 34/39):

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/04), alegando, em síntese, que, na época em que apurados os créditos – ano 2000 -, as compensações eram demonstradas apenas em DCTF. Nesse contexto, aduz que apresentou a DCOMP para atender a funcionário da Receita Federal por ocasião de pedido de CND, visto que as compensações não constavam dos registros da Receita e, assim, os débitos estavam em aberto. Concorde que não há crédito, mas afirma que também não há mais o débito, cujo cancelamento requer ao final.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 11-47.966 - 3ª Turma da DRJ/REC, e-fl. 266/268). A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que não havia contestação quanto ao direito creditório. O que estava expresso na defesa era a arguição de que não mais existiria o débito objeto da referida compensação e que não cabia às delegacias de julgamento pronunciar-se acerca da cobrança dos débitos, dado que sua competência, em se tratando de declarações de compensação, restringe-se ao exame de litígios envolvendo o direito creditório e a não homologação das compensações.

Cientificada em 16/10/2014 (e-fl. 41), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/11/2014 (e-fl. 44), repetindo os argumentos levados à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente para confirmar a decisão de piso.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a argumentar sobre o débito confessado razão de carta de cobrança.

Entretanto, tal competência não foi deferida regimentalmente ao contencioso, mas exclusivamente às DRFs (art. 244 do Regimento Interno da SRF). Desta forma, e conforme autoriza o § 3º do art. 57 do RICARF, adiro às razões da decisão de piso, que bem fundamentaram a resolução do imbróglio:

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou pagamento de DARF no valor de R\$ 1.530,88, relativo ao IRPJ apurado no 4º trimestre de 2000. Por entender indevido ou a maior o

pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o suposto crédito para compensar débito por ela apurado.

6. A DRF/Florianópolis constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora parcialmente vinculado a débitos do IRPJ apurados no 1º e 2º trimestres de 2001, os quais foram declarados em DCTF. Assim, restou parcial o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação nela declarada.

7. O exame das alegações da interessada permite concluir que não há contestação quanto ao direito creditório. O que está expresso na defesa é a arguição de que não mais existiria o débito objeto da presente compensação, vez que já teria sido extinto através de compensação anteriormente declarada em DCTF. Em outras palavras, sua argumentação é no sentido de que o débito estaria sendo cobrado em duplicidade, razão pela qual requereu expressamente seu cancelamento.

8. Entretanto, não cabe às delegacias de julgamento pronunciar-se acerca da cobrança dos débitos, dado que sua competência, em se tratando de declarações de compensação, restringe-se ao exame de litígios envolvendo o direito creditório e a não homologação das compensações. A carta-cobrança ou aviso de cobrança não comporta impugnação ou manifestação de inconformidade, porquanto ausentes os pressupostos estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

9. A jurisprudência administrativa é farta nesse sentido, como se observa na seguinte ementa:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.” (Acórdão 2º CC no 202-09652, de 19/11/97)

No que se refere à solicitação de atenção ao decidido por DRJ diversa cabe destacar que as turmas do CARF estão vinculadas às decisões fixadas em súmulas, na forma do art. 72 do seu Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do recurso para confirmar a decisão de piso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

